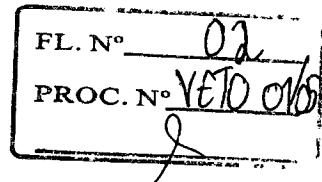




**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**  
Estado de São Paulo

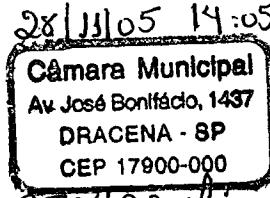
Dracena, 25 de Novembro de 2.005

**Senhor Presidente**



Ref. Autógrafo nº 047/05, de  
01.11.05.

Tenho a honra de acusar o  
recebimento do Autógrafo nº 047/05, com o qual Vossa Excelência  
encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 043/05, de 12 de  
setembro p.p., de autoria do Ilustre Vereador José Antonio Pedretti, que  
determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas  
no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior  
a 65 (sessenta e cinco) anos. O referido projeto determina que, a  
Prefeitura Municipal de Dracena priorizará o atendimento em seus órgãos  
Municipais de saúde, aos pacientes que tiverem idade superior a 65 anos,  
sendo que a administração terá o prazo de 10 (dez) dias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, o projeto não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

FL. N°	03
PROC. N°	VETO 01/05

*"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto."*

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto determina prazo para realização de exames e consultas, impondo obrigação de fazer ao Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

## Estado de São Paulo

preconiza o artigo 2º. da Constituição Federal, Município, artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

FL. N°	04
PROC. N°	VETO 01/05

A execução dos serviços de consultas e exames é ato do poder executivo e cabe a este sua administração, sem interferência ou ingerência do poder legislativo.

Insta acentuar entre os princípios da função administrativa encontra-se o dever de eficiência, sendo prioridade para a administração o atendimento aos idosos, conforme preconiza o Estatuto do Idoso, sem, contudo, determinar o poder legislativo, prazo o atendimento, visando o cumprimento do princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido o ESTATUTO DO IDOSO – Lei nº 11.714 DE 1º DE JULHO DE 2005 – artigo 3º, NÃO ESTABELECE PRAZO PARA ATENDIMENTO E SIM PRIORIDADE.

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público **assegurar ao idoso, com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Lei Federal, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

Nesse sentido:

FL. N°	85
PROC. N°	VETO 04/05

“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE -  
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA -  
LEI MUNICIPAL N° 756/03 - ORIGEM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Inconstitucionalidade material e formal (art. 4º da LM 756/03). Previsão semelhante inexistente na Constituição do Estado (CE, art. 19 § 1º), princípio simetricamente a ser observado pelos municípios (art 8º). Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS - ADI 70006853402 - TP - Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - J. 29.12.2003)

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço ou interfira na atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°	07
PROC. N°	VET/001/05

“AÇÃO POPULAR - Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - **É indubitável a competência do município para ordenação das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2º da Constituição Federal - Recurso improvido.”** (TJSP - AI 384.316-5/2 - Santos - 8ª CDPúb. - Rel. Des. Toledo da Silva - J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Da mesma maneira, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei estabelecendo prazo para a prestação de serviço de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 043/05, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

FL. N°	08
PROC. N°	VETO/05

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal